



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 23/2026.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 05/2026 (Compras.gov.br: Pregão 1/2026 – UASG 929842)

ÓRGÃO PROMOVENTE: Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria – RS.

OBJETO: Contratação de empresa para criação de site, manutenção de domínio, fornecimento e configuração de e-mails corporativos (Lote 01).

RECORRENTE: Flávia Chaves Valentim Rodrigues Publicidade - CNPJ 08.691.145/0001-98.

RECORRIDA / CONTRARRAZOANTE: Dynamika Soluções Web Ltda. - CNPJ 19.576.309/0001-52.

ATO RECORRIDO: Aceitação da proposta da recorrida no Lote 01, após diligência sobre a exequibilidade do preço.

I – RELATÓRIO

Dos fatos

A sessão pública foi aberta em 25/08/2026. O Lote 01 (Grupo G1), exclusivo para ME/EPP, tinha valor estimado de R\$ 47.147,78 para os primeiros 12 meses e de R\$ 214.525,70 para 60 meses (Anexo III do edital).

A primeira colocada, licitante **Cyton Tecnologia Ltda**, foi desclassificada por não enviar a proposta ajustada. Convocada em seguida, a licitante **Dynamika Soluções Web Ltda** aceitou negociar o valor total, reduzindo para R\$ 12.598,88, dividido da seguinte maneira: R\$ 1.799,00 pelo item 01 (implantação) e R\$ 899,99 mensais pelo item 02 (manutenção), totalizando R\$ 10.799,88 em 12 meses.

Como o valor corresponde a 26,72% do estimado, havia indício de inexequibilidade (item 7.7 do edital). Por isso, a Pregoeira abriu diligência em 25/08/2026, na forma dos itens 7.8 e 7.10. A licitante respondeu em 26/08/2026 com declaração de exequibilidade e tabela de composição de custos, incluindo R\$ 225,00 mensais de “Nuvem Privada”, e informou que sua estrutura fixa já é custeada pela carteira de clientes. A resposta foi aceita.

Em 08/09/2026, a Dynamika realizou a Prova de Conceito (PoC) do bloco “Web Site Institucional”. A comissão designada pela Portaria nº 432/2026 atestou o atendimento de 100% dos requisitos. Em 11/09/2026, a licitante foi habilitada e aberto o prazo recursal, até 16/09/2026.

Do recurso

A recorrente pede a desclassificação da Dynamika com base no art. 59, III e § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 7.7 e 7.8 do edital. Em síntese, alega que:

1. O desconto de 73,28% gera presunção absoluta de inexequibilidade, que não pode ser afastada por declaração unilateral, sendo exigível prova documental (notas fiscais, contratos com datacenter, recibos de pessoal);
2. A aprovação na PoC não comprova a sustentabilidade financeira do contrato de 60 meses;
3. A recorrida admitiu praticar “subsídio cruzado” ao afirmar que seus custos fixos já são cobertos pelos demais clientes, o que violaria a isonomia;
4. O valor de R\$ 225,00 mensais para “Nuvem Privada” não foi comprovado e seria incompatível com a configuração mínima do item 3.1.1 do Termo de Referência (TR), e
5. A planilha omitiu os custos das obrigações presenciais.

No corpo do recurso, a recorrente também sugere, como alternativa, nova diligência para comprovação dos custos de infraestrutura.



Das contrarrazões

A Dynamika apresentou contrarrazões em 21/09/2026. Sustenta que a presunção de inexecuibilidade é relativa e que a exequibilidade foi demonstrada na diligência. Afirma que a tabela reflete custos reais e que a menção à carteira de clientes demonstra solidez financeira, e não transferência de recursos entre contratos.

Para reforçar a demonstração, juntou os seguintes documentos:

- Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 00089277, emitida pela EVEO S.A. (CNPJ 07.358.108/0001-08) em 25/08/2026, no valor de R\$ 9.433,77, quitada em 10/09/2026, referente à nuvem privada da empresa;
- Boleto da EVEO S.A. de R\$ 8.583,10, com vencimento em 20/09/2026, apontado como valor mensal recorrente (a diferença da nota anterior seria serviço pontual já concluído);
- Boletos de aluguel da sede, emitidos pela Predial Imóveis: R\$ 3.718,32 (julho/2026, pago em 03/08/2026) e R\$ 4.025,41 (agosto/2026, quitado em 01/09/2026), e
- Indicação de contratos com as Câmaras Municipais de Vereadores dos municípios de Caraá, Barra Funda, Novo Barreiro e Westfália, todas no RS, disponíveis no portal do TCE-RS.

Informa, ainda, que a nuvem privada atende 166 clientes, o que resulta em custo médio de R\$ 51,70 por cliente, e que o valor de R\$ 225,00 foi projetado considerando a configuração exigida pela Câmara. Pede o indeferimento do recurso.

II – ADMISSIBILIDADE

O recurso preenche os requisitos para ser conhecido. A recorrente manifestou intenção de recorrer na sessão pública e registrou as razões no sistema dentro do prazo, encerrado em 16/09/2026 (art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021 e itens 10.2 e 10.3 do edital). É parte legítima, pois participou da disputa do Lote 01.

As contrarrazões também são tempestivas, pois foram apresentadas em 21/09/2026, último dia do prazo de 3 dias úteis (item 10.7 do edital).

III – ANÁLISE DO MÉRITO

O recurso não demonstra que o custo da Dynamika supera o preço ofertado, nem afasta os custos de oportunidade apresentados. Sem esses dois elementos, o edital não permite considerar a proposta inexecuível. Os pontos levantados são analisados a seguir.

1. A presunção de inexecuibilidade é relativa

O art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 trata apenas de obras e serviços de engenharia, o que não é o caso deste objeto. O edital repete essa distinção: o limite de 75% vale somente para engenharia (item 7.9.3).

Para bens e serviços em geral, o edital prevê que valores abaixo de 50% do estimado são apenas **indício** de inexecuibilidade (item 7.7). O item 7.8, que reproduz o art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022 (citada no item 7.5), exige diligência que comprove, cumulativamente:

1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
2. Que não existem custos de oportunidade capazes de justificar o valor ofertado.

O Tribunal de Contas da União tem o mesmo entendimento. A Súmula 262 e o Acórdão nº 465/2024-Plenário afirmam que a presunção de inexecuibilidade é relativa. O licitante deve ter oportunidade de demonstrar a exequibilidade, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Foi exatamente o que ocorreu neste certame.



2. A demonstração apresentada na diligência foi suficiente

Nem a lei nem o edital fixam uma lista fechada de documentos para demonstrar exequibilidade (art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e itens 7.8 e 7.10 do edital). Para o Lote 01, a Administração não elaborou planilha de custos unitários; por isso, não se aplica a exigência de planilha detalhada do item 7.11.

A declaração assinada pelo representante legal é documento válido e gera responsabilidade. Informação falsa prestada durante a licitação é infração sujeita a sanção (art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021).

A diligência examinou as duas condições do item 7.8. A licitante demonstrou que já dispõe de sede, infraestrutura em nuvem e carteira de clientes. Esses custos fixos já são suportados pela empresa, o que caracteriza custo de oportunidade expressamente admitido pelo item 7.8.2. Por outro lado, nenhum elemento dos autos indica que o custo de executar este contrato supere R\$ 899,99 mensais.

A recorrente não apresentou orçamento, planilha ou qualquer dado concreto sobre custos. Seu argumento se apoia apenas no percentual de desconto, o que, como visto, não basta.

O resultado da disputa confirma que o preço aceito não é isolado. Quatro licitantes ofertaram, para o Lote 01, valores totais entre R\$ 12.070,00 e R\$ 16.768,00:

Licitante	Valor total – 12 meses	% do estimado
Cyton Tecnologia Ltda (desclassificada por não enviar proposta)	R\$ 12.070,00	25,60%
Dynamika Soluções Web Ltda (valor negociado)	R\$ 12.598,88	26,72%
Infinity Store Comércio e Serviços de Informática Ltda	R\$ 12.680,00	26,89%
Digital Advise Consultoria & Tecnologia de Informação Ltda	R\$ 16.768,00	35,56%

3. Os documentos juntados com as contrarrazões confirmam a diligência

Os documentos juntados não criam situação nova. Referem-se a estrutura já existente e contratada antes da sessão pública e apenas confirmam o que foi declarado na diligência. Mesmo sem eles, a análise feita na diligência seria suficiente.

A NFS-e nº 00089277 da EVEO S.A. comprova que a Dynamika mantém nuvem privada em datacenter, com dois hipervisores de 40 vCPUs cada, memória adicional, armazenamento SSD, backup, porta de 1 Gbps com tráfego ilimitado e bloco de 13 endereços IPv4 utilizáveis. O boleto de R\$ 8.583,10 indica o custo mensal recorrente dessa estrutura. Os boletos de aluguel comprovam a sede em funcionamento.

A recorrente pediu comprovação documental do custo de infraestrutura. Essa comprovação agora consta dos autos, razão pela qual não há necessidade de nova diligência.

4. Não há “subsídio cruzado” ilícito

A lei não proíbe que o licitante use estrutura e clientela já existentes para formular sua proposta. Ganhos de escala e custos fixos diluídos são, justamente, custos de oportunidade que o item 7.8.2 do edital manda considerar. O “princípio da autonomia financeira dos contratos públicos”, invocado pela recorrente, não consta do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 nem do edital.



Não houve quebra de isonomia. Todos os licitantes disputaram sob as mesmas regras e puderam usar suas próprias estruturas. O resultado foi preço menor para a Administração, o que atende à competitividade e à economicidade.

Quanto ao risco de a contratada perder clientes no futuro, trata-se de risco empresarial comum, assumido pela própria contratada. Esse risco não autoriza pedido de reequilíbrio, que exige fato imprevisível ou de consequências incalculáveis (art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021).

5. O custo de infraestrutura é compatível com o Termo de Referência

O item 3.1.1 do TR fixa uma configuração **mínima** de servidor: 6 vCPUs, 16 GB de RAM, 1,5 TB em SSD com 7.864.320 inodes, porta de 1 Gbps, 6 TB de tráfego mensal, IPv4 dedicado com registro PTR e acesso root. O TR não exige servidor físico exclusivo. Um servidor virtual em nuvem privada atende ao requisito, desde que os recursos mínimos sejam efetivamente alocados.

A NFS-e demonstra que a estrutura da recorrida possui os recursos que a recorrente aponta como ausentes: porta de 1 Gbps com tráfego ilimitado, bloco de endereços IPv4 que permite IP dedicado e capacidade de expansão (até 90 vCPUs, 1.016 GB de RAM e 6,5 TB em SSD por hipervisor).

O valor de R\$ 225,00 mensais representa a parcela de uma estrutura já contratada e paga, e não a locação de um servidor novo e isolado. Para o item 7.8.1 do edital, o custo relevante é o custo do licitante, e não o preço de mercado de um servidor avulso.

Registra-se que as contrarrazões mencionam 1 TB de armazenamento, mas o TR exige no mínimo 1,5 TB em SSD. A proposta vincula a contratada ao TR integralmente. A alocação dos recursos mínimos será verificada pela fiscalização na implantação, e seu descumprimento sujeita a contratada às sanções contratuais e legais.

6. Os custos presenciais estão cobertos

Para o Lote 01, o TR prevê suporte por e-mail e telefone (item 3.1.1). As atividades presenciais, como o treinamento na sede da Câmara (itens 3.4.1 e 3.4.3) e o suporte durante a implantação (item 3.5.3), concentram-se nos dois primeiros meses (Quadro 4 do TR). Essas atividades são remuneradas pelo item 01, de R\$ 1.799,00, separado da mensalidade.

A recorrente não indica qual obrigação presencial teria sido omitida, nem estima seu custo. Além disso, ao apresentar a proposta, a licitante declarou que o preço cobre todos os custos da execução.

7. Prova de Conceito e riscos de execução

A PoC não foi usada para aferir a exequibilidade do preço. Sua finalidade é verificar a conformidade técnica da solução (art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021). A exequibilidade foi examinada na diligência. São análises distintas e complementares.

A aprovação de 100% dos requisitos na PoC mostra que a licitante já dispõe de solução pronta, o que reduz o custo de implantação. A sessão da PoC foi aberta a todos os interessados (item 7.16 do edital), e a recorrente não apontou falha concreta na demonstração.

O risco de abandono ou de serviço de baixa qualidade é hipotético e não justifica desclassificação. A Administração dispõe de instrumentos para garantir a execução: fiscalização (art. 117), pagamento mensal somente após a prestação do serviço, sanções (arts. 155 e 156) e extinção do contrato (art. 137). A condução do certame conforme a lei e o edital, com diligência motivada, é o que resguarda os agentes públicos perante os órgãos de controle.



IV – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 10 do edital, decido:

1. **CONHECER** do recurso interposto pela licitante Flávia Chaves Valentim Rodrigues Publicidade, por ser tempestivo e apresentado por parte legítima;
2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a aceitação da proposta e a habilitação da licitante Dynamika Soluções Web Ltda no Lote 01, pelo valor total de R\$ 12.598,88 para os primeiros 12 meses;
3. Deixar de determinar nova diligência, pois a comprovação documental dos custos de infraestrutura já consta dos autos;
4. **NÃO RECONSIDERAR** a decisão recorrida e **ENCAMINHAR** os autos à autoridade superior, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria, para decisão final no prazo de 10 dias úteis (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e item 10.5 do edital);
5. Dar ciência desta decisão aos licitantes por meio do sistema Compras.gov.br.

Santa Maria/RS, 24 de setembro de 2026.

Eliane Elizabete dos Santos Soares

Pregoeira

Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria/RS